

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Alessandra Damasceno Silva

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO
PATERNO-FILIAL**

**Juiz de Fora
2014**

Alessandra Damasceno Silva

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO
PATERNO-FILIAL**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz
de Fora como requisito parcial para
conclusão da graduação em Direito.

Orientador: Prof. Fellipe Guerra David
Reis

Juiz de Fora

2014

Alessandra Damasceno Silva

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO
PATERNO-FILIAL**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz
de Fora como requisito parcial para
conclusão da graduação em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Fellipe Guerra David Reis
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr^a Kelly Cristine Baião Sampaio
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

Propõe-se, através do presente trabalho, verificar o cabimento da responsabilização civil na relação paterno-filial e a conseqüente indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo. Para tanto, realizou-se uma análise da legislação, obras doutrinárias, julgados e artigos, tanto eletrônicos como artigos de revistas especializadas. A opção pelo tema abordado provém da polêmica em torno do assunto que, apesar de estar em pauta há alguns anos, ainda gera inúmeras controvérsias. Constatou-se ao longo do estudo, a obrigação legal dos pais de acompanharem o desenvolvimento do filho, através da convivência, do afeto, da criação e da educação, entre outros deveres parentais, obrigação esta baseada principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana. O descaso dos pais, deixando o filho em abandono, viola a integridade do filho, ensejando indenização por dano moral. O estudo do instituto da responsabilidade civil tornou-se necessário, a fim de se verificar quais os pressupostos devem estar presentes para que se configure o dano. Por fim, observou-se que, para os que defendem a indenização por abandono afetivo, tal indenização não tem apenas um caráter indenizatório, mas também uma função pedagógica, no sentido de trazer à tona discussões acerca das responsabilidades decorrentes da paternidade.

PALAVRAS-CHAVE: abandono afetivo, responsabilidade civil, dignidade humana, deveres parentais, dano moral, indenização.

ABSTRACT

It is longed for, through the present work, to analyze the suitability of the civil responsibility on father and sons' relation and the consequent indemnification by moral damage of affectionate abandonment. For that, it is realized an analysis of the legislation, doctrinaire works, judgements and articles, such as electronic and from specialized magazines. The option to choose the approached subject comes from polemics around the matter, which despite of being on agenda for some years, still generates countless controversies. During the study it was verified the legal obligation of the parents to accompany the sons' development, through relation, affection, raising and education, among other duties, based mainly on human dignity principals. The neglect by the parents, by leaving the son in abandonment, infringes sons' integrity, providing indemnification for moral damage. The study from Institute of the civil responsibility became necessary in order to verify which of the presupposed should be present to configure the damage. Finally, it was observed that, for those who defend the indemnification by affectionate abandonment, such indemnification does not just have a indemnity character, but also a pedagogical function, in sense of bringing to surface arguments concerning to the resulting responsibilities of paternity.

KEYWORDS: affectionate abandonment, civil responsibility, human dignity, parental duties, moral damage, indemnification.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL	8
1.1 A DIGNIDADE HUMANA COMO PARADIGMA DO DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL.....	9
1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	12
2 FAMÍLIA NA ORDEM CIVIL-CONSTITUCIONAL	17
2.1 A FAMÍLIA DEMOCRÁTICA.....	17
2.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	19
2.3 DEVERES PARENTAIS	22
3 ABANDONO AFETIVO	26
3.1 ABORDAGEM CONCEITUAL E IDENTIFICAÇÃO	26
3.2 VALORIZAÇÃO JURÍDICA DO AFETO	27
3.3 A IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE E DA FIGURA PATERNA PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL.....	28
3.4 CONSEQUÊNCIAS PSICOFÍSICAS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO	30
4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	33
4.1 APLICAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO	35
4.2 A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.159.242-SP.....	38
4.3 O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 700/07	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

A Constitucionalização do Direito Civil deu ensejo ao surgimento dos novos princípios e regras que regulam as relações privadas. Todo o Direito privado passou a ser analisado sob o prisma da Constituição Federal e de seu princípio basilar: a dignidade da pessoa humana.

O Direito de Família foi o ramo que mais sofreu mudanças, influenciado não somente pelos novos princípios da ordem civil, como pelas mudanças sociais. A concepção da família como uma entidade autoritária, patriarcal e patrimonial evoluiu para a concepção de uma família democrática, estruturada sobre os laços de afeto entre seus membros e instrumentalizada em prol da realização da dignidade dos mesmos, especialmente no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Nesse contexto, a Constituição estabeleceu a proteção integral ao menor, que foi posteriormente ratificada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Do mesmo modo, o Código Civil ratificou os deveres materiais e morais dos genitores. Os filhos passaram a ser também sujeitos de direitos, ou seja, titulares de direitos fundamentais, que devem ser protegidos pela família, pela sociedade e pelo Estado.

A Constituição, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem os deveres parentais, dentre os quais destacam-se os deveres de cuidado, amparo e atenção para com os filhos. A violação de tais deveres deve implicar na responsabilização do genitor de lhe der causa.

A nova ordem civil constitucional também levou a mudanças no instituto da responsabilidade civil, cuja aplicação nas relações familiares ainda é controversa. Contudo, a adequação dos institutos do direito civil à realização dos valores e princípios constitucionais, da forma como ocorre na instrumentalização da família ao desenvolvimento e à dignidade de seus membros, também deve ser observada na área da responsabilidade civil.

O presente estudo busca firmar a posição favorável à responsabilização civil pelo abandono afetivo, através da análise dos pressupostos do instituto nesse caso específico e das condições necessárias para a imposição da reparação ao dano moral ocasionado pela violação do direito à convivência paterna.

No primeiro capítulo será demonstrada a influência da constitucionalização no Direito Civil, especialmente no ramo do Direito de Família e no instituto da responsabilidade civil, através da busca pela efetivação da dignidade humana.

No segundo capítulo será apresentada a nova concepção da família, vista como democrática e eudemonista, baseada na busca pela felicidade e realização individual de seus membros, em especial no desenvolvimento saudável dos filhos. Dentro desse contexto, será analisada a proteção integral da criança e do adolescente e os deveres parentais advindos dessa doutrina.

Em um terceiro capítulo buscar-se-á conceituar e identificar o abandono afetivo, além de serem explicitadas as consequências desse abandono para o desenvolvimento da personalidade da criança.

Já no quarto capítulo serão analisados os pressupostos da responsabilidade civil e a possibilidade de aplicação dos mesmos aos casos de abandono afetivo. Será ainda apresentada importante decisão do Superior Tribunal de Justiça, concedendo a reparação pelo dano moral causado pelo abandono afetivo, além do projeto de lei do senado que visa tipificar tal conduta.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O constitucionalismo moderno e a codificação são contemporâneos do advento do Estado Liberal. Contudo, a Constituição possuía a função de tutelar os interesses gerais, disciplinar a organização do Estado e limitar o poder político. Já o Código Civil tinha a função de garantir a autonomia e a liberdade individuais, disciplinando, não o Estado, mas as relações entre os particulares. Nesse ambiente, não havia sobreposição entre direito público e direito privado.

O Código Civil baseava-se na presunção da existência de uma igualdade formal entre os indivíduos e refletia o interesse de manter as relações patrimoniais livres da ingerência do Estado. Dentro do mesmo contexto, a Constituição nada regulava sobre as relações privadas (LÔBO, 1999).

Ao longo do século XX, entretanto, a desigualdade material entre as pessoas deflagrou-se em reações e conflitos que acabaram por levar ao advento do Estado Social. Tornou-se indispensável a atuação do Estado para fazer prevalecer o interesse coletivo e, com isso, a Constituição passou a regular não só o poder político, como o econômico, consolidando os valores de justiça social. O Estado passou a intervir nas relações entre os particulares em nome da solidariedade e da tutela jurídica dos mais fracos (BARROSO, 2006).

No Brasil, o intervencionismo estatal levou à edição de inúmeras leis específicas, que passaram a formar microssistemas autônomos ao Código Civil em matérias como criança e adolescente, locação, direitos autorais, direito do consumidor. Tais legislações caracterizam-se pela conjunção de diferentes ramos do direito, devido ao caráter multidisciplinar das matérias que regulam. Têm-se, assim, a chamada “publicização” do direito privado.

Em face de tais mudanças, o Código Civil é deslocado do centro das relações privadas, que passa a ser ocupado pela Constituição, em respeito à hierarquia das fontes e à unidade do sistema jurídico. Os princípios dos mais importantes institutos do direito civil passam a ser definidos pelo texto constitucional. Nesse sentido, conforme afirma Lôbo (1999, p.100), pode-se compreender a constitucionalização como “o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional”.

Os valores e os princípios constitucionais irradiam-se, com força normativa, por todo o ordenamento jurídico, condicionando a validade de todas as normas infraconstitucionais e levando à superação da tradicional separação entre direito público e privado.

De acordo com Moraes (2010, p. 11), a distinção passa a ser meramente “quantitativa”:

[...] há institutos onde é prevalente o interesse dos indivíduos, estando presente, contudo, o interesse da coletividade; e há institutos em que prevalece, em termos quantitativos, o interesse da sociedade, embora sempre funcionalizado, em sua essência, à realização dos interesses individuais e existenciais dos cidadãos.

A interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional devem estar sempre em conformidade com os valores e princípios constitucionais. No entanto, as normas constitucionais não podem ser consideradas somente como regras hermenêuticas, estando também aptas a regular diretamente as relações intersubjetivas, condicionando-as à realização dos valores que expressam. Tal entendimento está em consonância com a noção de unidade hierarquicamente organizada do ordenamento jurídico, por todo o qual se projetam, com força normativa, os princípios e valores constitucionais.

As normas constitucionais, que ditam os princípios de relevância geral, são de direito substancial e não meramente interpretativas; o recurso a elas, também em sede de interpretação, se justifica, como qualquer outra norma, como expressão de um valor ao qual a própria interpretação não se pode subtrair. É importante constatar que os valores e princípios constitucionais são normas. (PERLINGIERI, 2008, p. 580).

Assim, pode-se falar em direito civil-constitucional, não apenas por ter a Constituição contemplado em seu texto disposições relativas aos institutos civis clássicos, como pessoa, família e propriedade, mas, principalmente, porque se impõe ao sistema civilista a possibilidade de incidência direta e imediata das regras e princípios constitucionais sobre as relações privadas.

1.1 A DIGNIDADE HUMANA COMO PARADIGMA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 1º, inciso III¹, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e elevou o

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;

referido princípio ao vértice do ordenamento jurídico. Assim, a tutela da pessoa é o valor que deve nortear a atuação de todos os ramos do Direito. Ao Direito Civil, a noção de proteção da pessoa, de sua personalidade e de seu desenvolvimento impõe-se como condição de adequação do mesmo à realidade social e aos fundamentos constitucionais. O Direito Civil deixa de ter os valores individualistas e patrimoniais como seu fundamento axiológico, passando, portanto, a primar pelos valores existenciais.

No novo sistema de Direito Civil, marcado pela garantia e proteção da dignidade humana, ocorre uma “despatrimonialização” das relações privadas, na medida em que os valores existenciais passam a prevalecer sempre que a eles se contrapuserem os valores patrimoniais. No direito de família, por exemplo, a proteção do patrimônio cede lugar à proteção prioritária de crianças e adolescentes e idosos determinada pela Constituição.

Barroso (2006, p. 33) ressalta o caráter “despatrimonializante” do princípio da dignidade da pessoa humana:

(...) o princípio promove uma *despatrimonialização* e uma *repersonalização* do direito civil, com ênfase em valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade, tanto em sua dimensão física quanto psíquica. (grifo do autor).

O princípio da dignidade da pessoa humana passa a ter, ainda, a importância de atribuir unidade valorativa e sistemática a toda a ordem civil, na medida em que estabelece o primado da pessoa na elaboração, interpretação e aplicação de seus institutos jurídicos.

Tendo em vista que o valor da dignidade da pessoa alcança todos os setores da ordem jurídica, Moraes (2010) aponta para a necessidade de se extrair as consequências jurídicas do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, para isso, recorre aos postulados filosóficos kantianos, os quais definiram o conceito de dignidade como valor intrínseco aos seres humanos. Seria contrário à dignidade humana, portanto, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa à condição de objeto.

O substrato material da dignidade deste modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) mercedores do mesmo

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado (MORAES, 2010, p. 85).

A partir dessa elaboração, a mencionada autora divide a dignidade humana em quatro subprincípios jurídicos: igualdade, integridade física e moral (psicofísica), liberdade e solidariedade (MORAES, 2010).

Como existe a possibilidade de duas ou mais situações jurídicas² entrarem em conflito – cada uma delas apoiada em um desses princípios –, por serem tais princípios de igual importância hierárquica, podemos recorrer à ponderação³ entre eles, tendo como medida a realização da dignidade humana. (MORAES, 2010).

No que diz respeito à igualdade, podemos destacar seus aspectos formal e material. Formalmente, o princípio da igualdade exprime o direito de não receber tratamento discriminatório. Materialmente, consubstancia a ideia de tratar os indivíduos, quando desiguais, na medida de suas desigualdades. Os maiores questionamentos na aplicação do princípio da igualdade decorrem, hoje em dia, das políticas afirmativas e da proteção a grupos desfavorecidos. (MORAES, 2010).

Entende-se que as diferenças devem ser respeitadas e tuteladas, pois a diferença é o oposto da igualdade como estado de fato, mas o que se opõe à igualdade como princípio, não é a diferença, mas a desigualdade social. Conforme Santos (2001): “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”.

Com relação à integridade psicofísica, tradicionalmente, consideravam-se os direitos de não ser torturado e de ser titular de certas garantias penais, como a proibição de penas cruéis. Na esfera cível, é entendida como o direito ao bem estar físico, psíquico e social (MORAES, 2010).

No âmbito do princípio da liberdade, atualmente, consubstancia-se o direito ao livre exercício da vida privada, da intimidade, de realização das escolhas individuais, sem interferências externas. No entanto, o exercício desse direito deve

² Perlingieri (1999) apresenta uma teoria da situação jurídica subjetiva. Para compreender tal teoria, faz-se necessário distinguir fato e efeito. O fato está no mundo do ser e só recebe disciplinamento jurídico quando produz efeitos jurídicos. Já o efeito jurídico pertence ao mundo do dever-ser e é consequência atribuída pelo ordenamento a um fato. A situação jurídica subjetiva é efeito e é categoria geral de avaliação do agir humano, integrando essa categoria o direito subjetivo, o poder jurídico, o direito potestativo, o ônus.

³ Segundo Alexy (2008), a ponderação consiste em estabelecer entre os princípios concessões recíprocas, definindo-se, em cada caso concreto, as condições sob as quais um princípio prevalece sobre o outro.

ser ponderado com o dever de solidariedade social, pois os direitos existem para serem exercidos em contextos sociais, nos quais ocorrem as relações entre os indivíduos. Não se trata de atribuir maior relevância a um ou outro princípio (liberdade e solidariedade), mas de ponderá-los, conforme o caso, com a finalidade maior de se tutelar de forma mais adequada a dignidade humana (MORAES, 2010).

O princípio da solidariedade é extraído da previsão do legislador constituinte, que estabeleceu, no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁴, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O princípio determina a busca pela garantia a uma existência digna comum a todos, ou seja, por uma dignidade da sociedade como um todo. As violações ao princípio da solidariedade corresponderão às lesões que ocorrem no âmbito de um grupo, como, por exemplo, no âmbito familiar (MORAES, 2010).

Cumprido ressaltar que as situações jurídicas que venham a ensejar a aplicação do princípio da dignidade humana não podem ser determinadas *a priori*, pois o que se busca tutelar é o valor da dignidade, o que se pode fazer necessário em inúmeras e diversas situações. Definir aprioristicamente tais situações constituiria uma limitação à aplicação do princípio.

Moraes (2010) ressalta a irrelevância de definição de um rol taxativo de direitos da personalidade, sendo possível, ao invés disso, a partir do princípio constitucional da dignidade, a identificação de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana.

Albert Einstein foi o primeiro a identificar a relatividade de todas as coisas: do movimento, da distância, da massa, do espaço, do tempo. Mas ele tinha em mente um valor geral e absoluto, em relação ao qual valorava a relatividade: a constância no vácuo da velocidade da luz. Seria o caso, creio eu, de usar esta analogia, a da relatividade das coisas e a do valor absoluto da velocidade da luz, para expressar que também no direito, hoje, tudo se tornou relativo, ou ponderável, sim, mas em relação ao único valor capaz de dar harmonia, equilíbrio e proporção ao ordenamento jurídico: o princípio da dignidade humana (MORAES, 2010, p. 120).

1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tradicionalmente, a responsabilidade civil baseava-se na tutela da propriedade e dos demais direitos subjetivos patrimoniais. No contexto atual, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social influenciam de maneira decisiva a aplicação do instituto. O reconhecimento da necessidade de tutela dos interesses existenciais passou a exigir uma mudança na estrutura individualista e patrimonial da sistemática das ações de reparação.

A Constituição Federal de 1988 garantiu expressamente em seu texto a possibilidade de reparação por dano moral, o que veio a se tornar um importante mecanismo de proteção dos interesses existenciais.⁵

Como consequência do fenômeno da constitucionalização do direito civil e da primazia da proteção humana, viu-se deslocada a função da responsabilidade civil. Do objetivo primordial de punição do agente causador do dano para a preocupação com a tutela da pessoa da vítima e a reparação dos danos por ela sofridos.

Schreiber (2013, p. 92) assinala que a aplicação direta do princípio constitucional da dignidade humana possibilitou a tutela de interesses existenciais que, há muito, era demandada:

Doutrina e tribunais brasileiros passaram, mesmo à margem de produção legislativa específica, a considerar como dano ressarcível o dano à imagem, o dano estético e o dano à integridade psicofísica. Consolidou-se, na experiência brasileira, a efetiva tutela reparatória destes aspectos da personalidade, constitucionalmente protegida.

Percebe-se, portanto, que o fenômeno da constitucionalização do Direito influenciou de maneira notável o sistema de responsabilidade civil. Como resultado desse processo, assiste-se, hoje, a um exponencial aumento das possibilidades de danos ressarcíveis, especialmente das hipóteses de dano moral.

Limitar as hipóteses de ressarcibilidade dos danos à violação de um direito subjetivo mostra-se incompatível com o objetivo de tutelar os interesses existenciais da pessoa, visto que isso significaria limitar o próprio valor da dignidade humana. A pretensão de completude das codificações mostrou-se inadequada frente às rápidas e constantes transformações tecnológicas, culturais e sociais, que fazem com que, a

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

todo tempo, surjam novas situações subjetivas que demandem a proteção da pessoa.

Nesse contexto, a definição dos direitos da personalidade por parte do Código Civil de 2002 mostra-se insuficiente para assegurar a completa proteção à pessoa, ou seja, para tutelar todas as possíveis manifestações da personalidade.

Dessa forma, recai sobre o Poder Judiciário a responsabilidade de identificar os direitos dignos de tutela, cuja violação ensejaria danos ressarcíveis. A identificação dos interesses a serem tutelados, no entanto, surgirá a partir da análise dos casos concretos.

O princípio da dignidade humana determina a prevalência dos interesses existenciais em relação aos interesses patrimoniais. Contudo, o alargamento das hipóteses de ressarcimento por danos extrapatrimoniais tem levado a uma crescente e justificada preocupação da doutrina frente ao que se convencionou chamar de “indústria do dano moral”.

Sendo assim, é necessário que a identificação dos danos morais ressarcíveis seja feita com base em critérios técnicos, para que a discricionariedade judicial não se transforme em arbitrariedade, o que pode promover insegurança e graves injustiças, além de não atingir o objetivo primordial de proteção da pessoa humana.

Moraes (2010) ressalta a importância de se identificar, especialmente com relação às hipóteses de dano moral, quais interesses, sob a perspectiva civil constitucional, são merecedores de tutela a ponto de sua violação preencher os requisitos da responsabilidade civil. Para tanto, a referida autora propõe uma conceituação de dano moral, definindo-o como a lesão a algum dos aspectos ou substratos que compõem a dignidade humana, ou seja, como a lesão à liberdade, à igualdade, à solidariedade ou à integridade psicofísica da pessoa. Quando esses princípios colidem, faz-se necessário ponderá-los em relação a seu fundamento, ou seja, a dignidade humana (MORAES, 2010).

Schreiber (2013) avança na análise da técnica da ponderação e, com o objetivo de determinar a existência ou não de dano ressarcível, propõe um método formado pelas seguintes etapas: I) exame abstrato do merecimento de tutela do interesse lesado; II) exame abstrato do merecimento de tutela do interesse lesivo; e III) existência de regra legal de prevalência; ou IV) inexistência de regra legal de prevalência. A partir disso, ocorre a verificação da relação de prevalência mediante

o princípio da proporcionalidade, nos seus critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*⁶.

De acordo com o autor:

Não há dúvida, portanto, de que a solução dos novos danos passa, necessariamente, por algum grau de discricionariedade judiciária. Tampouco se discute que os parâmetros normativos, ainda que insuficientes para a resposta definitiva à demanda específica, devem ser levados em conta no exercício desta discricionariedade pelos tribunais. O problema que se coloca aqui é não o de determinar critérios a seguir ou de eleger um critério supranormativo que sirva de base de solução para todos os casos mas, ao revés o de estabelecer *como* extrair dos parâmetros normativos a solução última do conflito de interesses em concreto, sem deixar que esta tarefa se reduza à mera subjetividade do juiz (SCHREIBER, 2013, p.142, grifo do autor).

A metodologia proposta pelo autor possibilita, portanto, estabelecer em cada caso concreto de colisão de princípios constitucionais, o interesse a ser tutelado.

Tais conflitos verificam-se hoje, frequentemente, nas relações familiares. Nessas relações, na maioria das vezes, contrapõem-se o princípio da liberdade, representando pela autonomia do suposto ofensor e o princípio da solidariedade, a tutelar a pessoa da vítima.

Não se pode negar, assim, a possibilidade de ressarcimento por dano moral no âmbito do Direito de Família. A falta de previsão legal não pode ser alegada como motivo para que não sejam aplicadas as normas concernentes à responsabilidade civil, já que elas são de aplicação geral, não só nos casos de violações civis, como também em casos de violações em outros ramos do direito.

Sustentar a necessidade de uma norma expressa contraria a própria Constituição Federal, que prevê a responsabilidade por dano material ou moral causado a outrem. Além disso, os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002⁷ tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, sendo possível concluir que regulam também as relações familiares.

Como afirma Moraes (2010, p. 436):

Como em todas as demais relações jurídicas, também nas relações familiares, onde ocorrer lesão à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade familiar terá ensejo o dano moral indenizável.

⁶ Sobre a máxima da proporcionalidade, ver: ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁷ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diversas são as situações do Direito de Família que podem ensejar a indenização por danos morais. Inquestionável é que em todas essas situações deverá ser feito o exame da responsabilidade sob a ótica da proteção à dignidade humana.

2 FAMÍLIA NA ORDEM CIVIL-CONSTITUCIONAL

2.1 A FAMÍLIA DEMOCRÁTICA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226⁸, considera a família como base da sociedade, digna de especial proteção do Estado. Entende-se que a família tem proteção especial garantida pela Constituição, não por ser detentora de um interesse superior ou autônomo, mas sim, em função da realização e desenvolvimento individual de seus membros.

Sobre esse entendimento assinala Moraes (2010, p. 214):

Profunda foi a transformação operada no âmbito das relações familiares em nosso país. Neste particular, ressalta-se a atual configuração instrumental dessas comunidades: se todas as pessoas são igualmente dignas, nenhuma instituição poderá ter o condão de sobrepor o seu interesse ao dos seus membros.

Ainda que diversas possam ser as modalidades de organização da família, esta tem sua proteção garantida, na medida em que for conformadora dos valores e princípios constitucionais que norteiam as relações civis. Assim, é reconhecida hoje a importância dos laços afetivos, e não apenas dos laços biológicos, como constituidores das relações familiares. Todas as formas familiares têm igual relevância jurídica, a partir da função comum de desenvolvimento da pessoa.

A família adquiriu um caráter plural, democrático e afetivo. A partir da perspectiva de instrumentalização da família, surge a concepção de família eudemonista. Esclarece Dias (2010) que essa concepção está ligada à identificação da família com o seu envolvimento afetivo, sendo a família eudemonista aquela que busca a felicidade individual de seus membros.

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza a busca do sujeito pela felicidade. Assim, como coloca a referida autora, a absorção da visão eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram”.

Durante o século XX, a família chegou a ser considerada uma instituição em crise, por ser vista por muitos, especialmente os jovens, como uma fonte de repressão e conformismo social. Atualmente, no entanto, o ambiente familiar é visto

⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

como um espaço propício a conciliar a solidariedade e a realização pessoal e como um agrupamento baseado no afeto recíproco, independentemente de laços consanguíneos. (MORAES, 2010).

Não estaria correto, portanto, falar-se em crise da família, pois o que foi questionado, na realidade, foi o modelo tradicional de estruturação familiar, essencialmente patriarcal, representado pelo casamento indissolúvel, no qual o marido era o chefe e titular do pátrio poder. Nesse modelo, os homens tinham mais valor do que as mulheres, e os pais, maior importância do que os filhos. (MORAES, 2010).

A partir da década de 1960, diversos fenômenos sócio-demográficos, impulsionados pela denominada Revolução Sexual, contribuíram para a alteração da estrutura familiar (BARROS; MONTEIRO, 2010). Quanto ao casamento, inúmeros foram os casais que passaram a coabitar, independentemente de um vínculo formal; cresceu o número de divórcios e separações; e muitas mulheres passaram a adiar o início da vida conjugal em benefício do desenvolvimento profissional.

Assim, em contraposição ao modelo tradicional, fala-se hoje em uma concepção democrática de família, a qual passa a ser um espaço de igualdade, liberdade e solidariedade, onde a dignidade de seus membros é tutelada e promovida. Segundo Giddens (*apud*, MORAES, 2010, p. 212):

a família está se tornando democratizada, conforme modos que acompanham processos de democracia pública; e tal democratização sugere que a vida familiar poderia combinar escolha individual e solidariedade social.

O modelo de família democrática é delineado pelos valores propugnados pela Constituição Federal de 1988 que, em seu texto, abarca os exemplos de família plural existentes na sociedade e define os princípios do direito de família.

Em seu artigo 227, parágrafo 6º, a Constituição determina a igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento ou por adoção, proibindo quaisquer designações discriminatórias e assegurando-lhes os mesmos direitos e qualificações⁹. O princípio da igualdade também diz respeito à isonomia entre homens e mulheres em seus respectivos direitos e deveres na sociedade conjugal,

⁹ Art. 227 § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

conforme determinam os artigos 5º, inciso I e 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal¹⁰.

O princípio da liberdade, no direito de família, relaciona-se à garantia de escolha quanto à constituição, extinção ou planejamento da entidade familiar, sem interferências externas, sejam da sociedade ou do poder público. Diz respeito também à autonomia na definição dos valores culturais, religiosos e educacionais da família, respeitando-se a integridade psicofísica de seus membros, especialmente a de filhos menores e idosos.

Já o princípio da solidariedade familiar pode ser extraído do artigo 229 da Constituição, o qual determina, *in verbis*: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Esse princípio determina os deveres de cooperação e ajuda recíproca entre os integrantes da família, abarcando tanto o auxílio material e alimentar quanto o de amparo e cuidado.

Na família democrática deve-se buscar o equilíbrio entre liberdade e solidariedade. Como assinala Perlingieri (1999, p.263):

[...] as liberdades individuais são temperadas por deveres de solidariedade econômica, política e social; e certamente a solidariedade na família é dever de lealdade, assunção de responsabilidades em relação a todos e especialmente aos filhos menores.

O princípio da liberdade garante a autonomia nas escolhas individuais no que diz respeito à procura pela estrutura familiar mais conveniente, o que se reflete em uma maior instabilidade nos casamentos. Contudo, a estabilidade deve permanecer no que diz respeito aos filhos, pois, quanto a estes, permanece a relação, mesmo frente à dissolução da vida conjugal. Assim, face à instabilidade nas relações conjugais, a proteção aos filhos passa a ocupar a posição de centralidade na família contemporânea (MORAES, 2010).

2.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Para que todos os membros da família possam ter garantidas as oportunidades de desenvolvimento, torna-se fundamental a promoção dos direitos

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226 § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

daqueles considerados como mais vulneráveis, como as crianças e adolescentes e os idosos.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, deu-se a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que igualmente prevê a proteção integral ao dispor no artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Como crianças e adolescentes são indivíduos ainda em desenvolvimento e, por isso, não dispõem de meios próprios para se defenderem, o ECA determina a participação efetiva da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, colocando-os como defensores dos direitos dos menores. A interpretação do Estatuto deve ser feita sempre em benefício de crianças e adolescentes, visando à prevalência de seus interesses.

Em decorrência da especial condição de pessoas em desenvolvimento, criou-se através do Estatuto uma série de direitos atinentes aos menores, o que se denominou de proteção integral a crianças e adolescentes, para que os mesmos tenham todas as condições para uma formação psicofísica adequada.

Dentre os direitos da criança e do adolescente destacam-se o direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

O direito à vida e à saúde refere-se a permitir à criança e ao adolescente nascimento e desenvolvimento sadios, em condições dignas de existência.

Com relação à liberdade, esta é compreendida pelo direito de ir e vir, de brincar, de participar da vida familiar e comunitária, além da liberdade de expressão e de crença.

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da

identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Quanto à dignidade, o Estatuto prescreve que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento ou constrangedor.

Já o direito à convivência familiar e comunitária determina que toda criança ou adolescente tem o direito a ser educado junto à sua família, natural ou substituta e a conviver em comunidade, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

O direito à convivência familiar conta com previsão expressa no artigo 227 da Constituição Federal¹¹ e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹². Diante de tal previsão, depreende-se a importância à convivência familiar no processo de formação da personalidade e caráter da criança, o que implica na presença afetiva dos pais junto a ela, que devem zelar e primar pelo seu desenvolvimento saudável.

Os dispositivos mencionados determinam prevalência absoluta dos direitos da criança, com o intuito de assegurar-lhe plena integridade. Os pais têm o dever de, independentemente do estado civil, proporcionar-lhe os recursos necessários ao desenvolvimento saudável, não só material, mas afetivo, psicológico e social.

Dentro do contexto da proteção integral, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que materializa relevante alteração ocorrida nas relações familiares, qual seja, a concepção do menor como sujeito de direitos. Assim, os filhos são vistos como merecedores de tutela do ordenamento jurídico, e com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família, conforme se depreende da redação do artigo 227 da Constituição e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹³

¹¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹² Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

¹³ Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse princípio pode ser observado no art. 1.584 do Novo Código Civil, que determina que não havendo acordo entre os cônjuges, a guarda da criança deverá ser atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. Tais condições não ficam adstritas às possibilidades financeiras, sendo essa a de menor relevância. Verifica-se quem melhor oferece amparo afetivo e moral, com quem a criança sente-se mais segura e amparada, observando-se qual dos genitores encontra-se mais preparado para promover o desenvolvimento do menor, em todos os seus aspectos (TARTUCE, 2006).

Além disso, com o ECA, o sistema de proteção à infância passou a contar com uma série de normas sistematizadas em prol do seu melhor interesse, para que crianças e adolescentes possam ter respeitados integralmente seus direitos fundamentais (MOCHI; ROSA, 2012).

Percebe-se, assim, que a doutrina da proteção integral deu ensejo a uma importante mudança de paradigma, tornando-se primordial para o reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

2.3 DEVERES PARENTAIS

Conforme afirma Moraes (2010), no início do século XX, a autoridade parental possuía duas funções: limitar a capacidade negocial do menor no mercado e educá-lo para a convivência em sociedade. Tais funções eram determinadas de acordo com a lógica patrimonialista do período em questão. A previsão do Código Civil de 1916, nesse contexto, limitava os deveres parentais ao cuidado para com os bens dos filhos e à vigilância para com os bens de terceiros.

Durante muito tempo predominou no âmbito das famílias brasileiras o pátrio poder, que se traduzia no poder exclusivo do pai sobre os filhos, em um contexto de absoluta hierarquia e de incontestável subordinação ao provedor da família, que estava habilitado por lei e pela realidade sociofamiliar a exercer o pátrio poder com exclusiva autoridade. Poder este que inspirou a concepção vigente no Código Civil de 1916.¹⁴

¹⁴ O pátrio poder, nessa concepção, é oriundo do Direito Romano. Sua denominação vem de *patria potestas*, instituto que significava um direito absoluto do pai sobre seus filhos, fundado no poder do *Pater Familias*, o pai. (GONÇALVES, 2007).

A partir da mudança de paradigma advinda da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade de direitos entre os cônjuges¹⁵, além de instituir os princípios que regem o atual Direito de Família, tem-se a concepção de poder familiar, o qual se constitui em um poder-dever de conduzir a família, exercido conjuntamente pelos genitores em benefício dos filhos e tendo como objetivo atender às suas necessidades materiais e, sobretudo, existenciais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 21 apresentou dispositivo genérico a respeito do conceito do poder familiar, *in verbis*:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

Com a igualdade de direitos e deveres entre os genitores, o pátrio poder deixou de ser exclusivo do pai, o que determinou a mudança de denominação para poder familiar, sendo essa, inclusive, a denominação que foi adotada pelo Código Civil de 2002.

Para Gonçalves (2007), o poder familiar pode ser conceituado como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

Segundo Costa (2001, p. 465, *apud* KAROW, 2012, p. 48), os direitos familiares têm como característica apresentarem-se como um “poder-dever”. O autor afirma que:

Entende-se, hoje, em dia, que os poderes de um titular de um direito subjectivo estão condicionados pela sua função social, ao mesmo tempo em que se alarga o âmbito dos direitos que não são conferidos no interesse próprio, mas no interesse de outrem ou no interesse social. Chegou-se à ideia de ‘direito-função’. [...] os direitos familiares pessoais só se definem satisfatoriamente pela respectiva função.

Nesse sentido, podemos entender que o direito dos genitores de criarem seus filhos sem interferências externas, previsto no artigo 1.513 do Código Civil¹⁶, acarreta também deveres, para que tais direitos atendam à sua função, qual seja, a de garantir amparo material e, principalmente afetivo, aos filhos.

Assim, entende-se que a partir do momento em que se assume, na qualidade de pai ou mãe, a responsabilidade por uma criança ou adolescente, o vínculo criado

¹⁵ Art. 226 § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

¹⁶ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

acarreta uma série de direitos e obrigações a serem exercidas e cumpridas, ressaltando-se, em conformidade com o objeto desse estudo, o dever de amparo, cuidado e afeto.

É nesse sentido que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 7º, faz previsão ao direito de planejamento familiar, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, justamente para que os pais tenham condições de propiciar aos filhos um crescimento saudável e adequado em todas as esferas do seu desenvolvimento.¹⁷

O dispositivo citado deixa em evidência que o Direito não obriga a geração de filhos, tanto que autoriza e protege o planejamento familiar. Contudo, caso a filiação ocorra, existem direitos e deveres entre pais e filhos que devem ser atendidos, dando maior proteção às crianças e aos adolescentes. Nessa linha, se posiciona Teixeira (2005, p. 151):

Justifica-se, desta forma, o instituto da autoridade parental, tido como um poder-dever, que é irrenunciável. Assim, a ausência e o descompromisso de um genitor podem originar danos aos filhos, principalmente no que tange à sua integridade psíquica, ao deixar uma lacuna em sua vida.

O art. 229 da Constituição¹⁸ impõe aos pais “o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Na ordem infraconstitucional também se evidencia a existência de um direito-dever, imputado aos pais de cuidar de sua prole e de protegê-la, não apenas do ponto de vista material, mas, especialmente, com relação às necessidades psíquicas e emocionais. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, prescreve, *in verbis*:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 1990).

O Estatuto, em seus artigos 19 e 22, reafirma o direito da criança e do adolescente a “ser criado e educado no seio da sua família”, imputando aos pais “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”.

¹⁷ Art. 226 § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

¹⁸ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Código Civil de 2002 determina que cabem aos pais “o dever de sustento, a guarda e a educação dos filhos”, atividades que são descritas entre os deveres conjugais elencados no artigo 1.566, inciso IV. No capítulo que dispõe sobre a proteção da pessoa dos filhos, nos artigos 1.583 a 1.590, o Código, seguindo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, determina que em caso de dissolução do casamento dos pais, deve-se observar sempre o que for melhor para os filhos. Já o artigo 1.634, que regula o exercício do poder familiar, estabelece os deveres dos pais quanto à pessoa dos filhos menores, dentre os quais, destacam-se o dever de “dirigir-lhes a criação e a educação” e o de “tê-los em sua companhia e guarda”.

Como se pode perceber, dentre os deveres parentais não se inclui um dever de amar os filhos. Não se pode obrigar ninguém a amar outra pessoa, ainda que esta seja o próprio filho. Trata-se, na realidade, de impor aos pais, além da obrigação de sustento material e alimentar, o dever de prestar amparo afetivo, moral e psíquico, visto que a violação de tal dever fere a dignidade da pessoa da criança, gerando-lhe inúmeras ameaças ao seu desenvolvimento e à sua integridade psicofísica.

Assegurar a dignidade dos filhos é dever dos pais, pois, como visto, a família na atualidade é considerada um instrumento para a proteção e a realização da dignidade humana, o que é, na realidade, o objetivo maior de toda a ordem jurídica, tendo em vista a função centralizadora e unificadora e a força normativa dos princípios constitucionais.

3 ABANDONO AFETIVO

3.1 ABORDAGEM CONCEITUAL E IDENTIFICAÇÃO

Pode-se conceituar abandono afetivo como a situação em que um dos genitores, ou ambos, falta com o dever de cuidar, educar, de dar afeto e de estar presente durante o processo de criação e de desenvolvimento de seus filhos.

Na visão de Hironaka (2006, p. 3), o abandono afetivo configura-se pela “[...] omissão dos pais, ou de um deles, relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo”.

Conforme visto, a família na atualidade é regulada pelos princípios civis constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente, da igualdade entre seus membros, da liberdade e da afetividade. O núcleo familiar, por ter como pressuposto o afeto entre seus membros, é visto como um local de realização pessoal e de promoção da dignidade humana.

De acordo com Diniz (2004), é através dos laços familiares que o ser humano recebe e desenvolve o sentimento de afeto, garantindo assim o perfeito desenvolvimento de sua personalidade.

O afeto pode ser visto, então, como um elemento indispensável na formação da personalidade. Ao se descumprir o dever de bem formar a personalidade da criança, estará se desrespeitando a sua dignidade humana. Por esse motivo, negar-se a conviver com o filho, negar-lhe o amparo afetivo, é violar um direito fundamental do filho (COSTA, 2008).

Dias (2010, p. 449) afirma que:

A convivência dos filhos com o pai não é direito, é dever. Não há direito de visitá-lo. Há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

A lei obriga e responsabiliza o pai no que tange aos cuidados com os filhos, tendo em vista que “a ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral” (DIAS, 2010, p. 451).

Como a boa formação familiar repercute não só individualmente, mas também produz reflexos nas relações sociais como um todo, a ausência paterna na formação dos filhos deve ser encarada como uma omissão danosa, sendo passível de reparação.

Para os objetivos do presente estudo, buscar-se-á apresentar a importância da presença da figura paterna na criação e desenvolvimento da criança, tendo em vista serem os casos de abandono por parte do pai os mais comumente observados na realidade social.

3.2 VALORIZAÇÃO JURÍDICA DO AFETO

Na linguagem geral, entende-se o afeto como afeição, simpatia, carinho, atenção, amizade, amor. De acordo com Henri Wallon (*apud* SOUZA, 2011), a afetividade pode ser conceituada como todo o domínio das emoções, dos sentimentos, das experiências sensíveis e, principalmente, da capacidade de estar em contato com sensações, referindo-se às vivências dos indivíduos e às formas de expressão mais complexas e essencialmente humanas.

A afetividade é apontada pela doutrina como um dos traços distintivos entre a família tradicional (patriarcal) e a contemporânea (democrática). Na família tradicional, mesmo existindo o afeto, este era pouco relevante para caracterizar os vínculos familiares.

A evolução da compreensão da família elevou a afetividade à condição de princípio jurídico advindo da dignidade da pessoa humana, entendendo-se o afeto como o elemento que une os integrantes de uma família, com a finalidade de lhes garantir a realização pessoal inerente a uma vida digna. Nesse sentido, os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos laços afetivos, podendo ser, ao contrário, afirmada a prevalência destes sobre aqueles.

Entende-se, portanto, o afeto como a base dos relacionamentos familiares e como propulsor da solidariedade entre os membros da família, de tal modo que a inexistência desses aspectos afeta a manutenção da estrutura familiar, devendo ser o afeto, por isso, digno de tutela por parte do sistema jurídico.

O afeto passou a ser visto como um valor jurídico, que vem exercendo grande influência no direito de família. Tal princípio fundamenta, por exemplo, o reconhecimento e a legitimidade das relações socioafetivas e, em muitas situações, a predominância dos laços afetivos sobre vínculos consanguíneos. Além disso,

todos os filhos, biológicos ou não, têm o direito a receberem igual tratamento, o que é garantido pela Constituição.

3.3 A IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE E DA FIGURA PATERNA PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Para a psicanálise, o ser humano não nasce com sua individualidade pronta, mas irá construí-la a partir de si e de suas relações familiares e sociais. O desenvolvimento do ser humano e a consciência de si mesmo vão sendo construídas pelo indivíduo a partir de suas relações com o outro. Os pais que investem seu afeto na criança servem de ligação entre seu psiquismo e o meio psíquico que a rodeia, proporcionando-lhe uma autoestima positiva. (PESSOA, 2000)

Jean Piaget, autor da teoria clássica dos estágios de desenvolvimento, apresentou por diversas vezes suas concepções sobre afetividade e sentimentos e sua relação com a evolução cognitiva. Sobre a afetividade, afirmou Piaget (1962/1994, p. 129 *apud* SOUZA, 2011, p. 252):

É indiscutível que o afeto tem um papel essencial no funcionamento da inteligência. Sem o afeto não haveria nem interesses, nem necessidades, nem motivação; em consequência, as interrogações ou problemas não poderiam ser formulados e não haveria inteligência. O afeto é uma condição necessária para a constituição da inteligência.

Para Reinhardt, Saraiva, e Souza (2012, p. 55) as funções materna e paterna vão além dos papéis de pai e mãe, os quais implicam em tarefas relacionadas aos cuidados físicos e à educação.

Não se trata do pai como simples agente de paternidade biológica, mas como o operador simbólico. É na dinâmica da dialética edipiana que ocorre a construção desse pai simbólico a partir do pai real e que a função paterna vai exercer influência na estruturação psíquica da criança. O pai, como função simbólica, é estruturante, de forma que o exercício de sua função impacta na estruturação psíquica da criança e no seu processo de desenvolvimento.

Devido a fatores de ordem biológica e cultural, a relação entre a mãe e o filho é tão exclusiva que praticamente constitui um mundo à parte. Já a relação do pai com o filho é constituída num grupo em que há pelo menos três pessoas. “Espera-se que o pai ensine o filho a existir em sociedade, assim como a mãe o ensinou a existir em seu próprio corpo.” (REINHARDT; SARAIVA; SOUZA, 2012, p. 56)

O vínculo que une pai e filho é diferente daquele que une a dupla mãe e filho. Sua presença física e afetiva é fundamental para romper a relação narcisista do filho

com a mãe, funcionando como uma ponte entre o mundo interno e a realidade externa da criança. Ao se afastar da mãe e se envolver com o pai, a criança desenvolve maiores habilidades exploratórias e responsabilidade social.

O pai, que, na acepção da psique individual, ao fazer a mediação entre o desejo da mãe e o da criança (interditando essa relação), é fonte das primeiras identificações, permitindo, com sua inserção, o advento do superego e do ideal de ego, é também o pai que leva o sujeito a emergir enquanto sujeito desejante. É também, na acepção social e cultural, o mesmo pai em que se baseia a civilização, que possibilita que vivamos em comunidade, que façamos parte da cultura e do processo civilizatório, pois o pai também é a base da civilização. (...) Ao permitir que a criança vivencie o Édipo, o pai exige que o filho renuncie a suas necessidades de satisfação pulsional, e, como consequência, o filho aprende a se vincular, a se comprometer com o outro e consegue viver em sociedade. (REINHARDT; SARAIVA; SOUZA, 2012, p. 61)

Ainda que diferenciadas, as funções do pai e da mãe são complementares e entrelaçadas. Ser pai e ser mãe são condições construídas numa relação afetiva a três, não sendo desejável que uma das partes seja excluída ou tenha uma atuação secundária. O filho deve ser a prioridade nas relações entre o pai e a mãe, os quais devem dispensar de forma igualitária cuidados, educação, carinho e segurança física e afetiva à criança.

Ambas as funções, tanto a materna como a paterna, têm um papel central no desenvolvimento e na estruturação do psiquismo da criança e na formação da personalidade do adulto. É na família, mediadora entre indivíduo e sociedade, que a criança aprende a perceber o mundo e a situar-se nele. Ela é a formadora da primeira identidade social. No convívio com a família, a criança internaliza padrões de comportamento, normas e valores de sua realidade social.

Ainda em relação à importância do pai na socialização do filho, Aiello, Cia e Williams (2005) mencionam um estudo com 80 pais e mães e seus filhos, realizado por Verschueren e Marcoen, nos Estados Unidos. As crianças estavam na idade pré-escolar, eram de classes socioeconômicas média e média baixa, e viviam com os pais biológicos. Os objetivos desse estudo eram os de relacionar o autoconceito e a competência socioemocional das crianças com informações sobre o relacionamento com o pai e com a mãe, considerando a segurança desse relacionamento. O procedimento envolveu aplicação de testes e preenchimento de questionários. Como principais resultados, pôde-se verificar que as crianças com melhor autoconceito e com melhor competência socioemocional (melhores

relacionamentos com os pares, melhor ajustamento escolar e menor ansiedade) tinham um relacionamento mais seguro com o pai.

O psicanalista Winnicott (*apud* AIELLO-VAISBERG; FERREIRA, 2006) referiu-se ao pai para além da questão da provisão de cuidados práticos em família. Nesta linha, atribuiu posteriormente ao pai e à família, a mesma condição de espelho inicialmente assumida pela mãe, por meio da qual a criança poderá reconhecer-se e sentir-se existente e real, alcançando maturidade emocional.

3.4 CONSEQUÊNCIAS PSICOFÍSICAS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

A ausência do pai, não apenas física, mas, sobretudo, a ausência psicológica, mostra-se como uma dimensão bastante importante na gênese dos comportamentos de risco, como, por exemplo, a adição às drogas, tanto na infância como na adolescência. (REINHARDT; SARAIVA; SOUZA, 2012)

Com o objetivo de conhecer a produção científica dos últimos dez anos sobre a relação entre a função paterna e o desenvolvimento mental infantil, Reinhardt, Saraiva e Souza (2012) realizaram uma busca que resultou na apresentação de doze pesquisas cujos resultados apontam associação entre ausência da função paterna e o desenvolvimento de psicopatologias e comportamento de risco. Dentre as pesquisas, destacam-se:

A primeira pesquisa informa que, nos Estados Unidos, 72% dos adolescentes envolvidos em assassinatos, 60% dos envolvidos em casos de estupro e 85% dos detentos do sexo masculino cresceram sem a presença do pai. Os pesquisadores registram também que a repetência escolar é duas vezes maior entre crianças que crescem em lares sem a presença paterna e que 3 em 4 suicídios ocorrem em situações nas quais o pai não se faz presente. (REINHARDT; SARAIVA; SOUZA, 2012)

Já uma outra pesquisa realizada com os internos da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente (CASA) do Estado de São Paulo, indicou que a maior parte dos pesquisados se autotranscreveu como pertencente à classe média baixa ou pobre e que 51% viviam só com a mãe. A pesquisa revelou, também, que 96% eram do sexo masculino e 41% registravam a ausência do pai em sua história familiar. (REINHARDT; SARAIVA; SOUZA, 2012)

Em outro estudo, pesquisadores avaliaram adultos com sintomas depressivos e identificaram história de maus-tratos na infância e falhas no estabelecimento do vínculo com seus pais. O resultado indica relação entre sintomas psiquiátricos infantis com ausência paterna ou dificuldade de relacionamento entre pai filho. (REINHARDT; SARAIVA; SOUZA, 2012)

Um estudo realizado em um setor pediátrico de um hospital público de São Paulo registrou que, em crianças sem o acompanhamento paterno durante a hospitalização, surgem efeitos como angústia, culpa, depressão, sensação de abandono, inapetência, falta de iniciativa/apatia, problemas de sono, tristeza, diminuição da vocalização, regressão no processo de maturação psicoafetiva, agressividade, ocorrência de infecções e manifestações psicossomáticas. (REINHARDT; SARAIVA; SOUZA, 2012)

Os resultados sugerem, a partir dos sintomas indicados, estarmos diante de crianças fragilizadas e com vínculos tênues, bem como diante de crianças em situação de fragilização na formação da subjetivação, na formação simbólica e na estruturação psíquica. (REINHARDT; SARAIVA; SOUZA, 2012, p. 60)

Conclui-se com o resultado das pesquisa analisadas que é significativa a associação entre psicopatologias infantis e ausência da função paterna. Dentre essas psicopatologias foram registradas a presença de angústia, depressão, tristeza, hiperatividade, agressividade, sensação de abandono, repetência escolar, dificuldade de relacionamento, falta de iniciativa, apatia, problemas de sono, diminuição da vocalização, manifestações psicossomáticas, atraso no processo de maturação psicoafetiva, sintomas e comportamentos antissociais.

Reinhardt, Saraiva e Souza (2012, p.61) indicam que:

É possível relacionar o desamparo, o vazio, a depressão e a falta de limites do sujeito contemporâneo com o declínio da função paterna; os vínculos tênues aparecem pela fragilidade dos contatos sociais, uma vez que eles são regidos principalmente por laços mediados e imaginários. A produção desses laços sociais que se opõem ao trabalho da simbolização, produzindo configurações subjetivas frágeis, segue uma lógica narcísica de onipotência e de não referência ao outro.

Os referidos autores explicam que o representante da função paterna coloca fim à onipotência narcísica, mostrando que a plena satisfação não é possível. O pai, ao entrar na relação mãe-bebê, indisponibiliza a mãe como objeto de satisfação absoluta.

No entanto, na medida em que o sujeito não desloca a pulsão (da mãe para o pai), ele fica inserido na proteção da onipotência narcísica, não se arrisca ao mundo do imprevisível, ou seja, não vive a experiência da castração. Um

pai ausente (muito distante ou muito autoritário) não auxilia na simbolização, favorecendo o aparecimento de problemas de personalidade e de interação nas crianças. (REINHARDT; SARAIVA; SOUZA, 2012, p. 61)

Segundo Ferrari (1999, p. 91-117, *apud* BERGMANN; EIZIRIK, 2004, p. 333) na ausência do pai “por mais que as crianças não digam nada, o vazio está presente e trabalha”. Este vazio, segundo o autor, é formado pela noção das crianças de não serem amadas pelo genitor que está ausente, com uma grande desvalorização de si mesmas em consequência disso.

Além dessa autodesvalorização, ocorrem os sentimentos de culpa. A criança pensa ser má por ter sido deixada. O mencionado autor afirma que isso “pode gerar reações variadas, desde tristeza e melancolia até agressividade e violência” (FERRARI, 1999, p. 91-117, *apud* BERGMANN; EIZIRIK, 2004, p. 333). E prossegue dizendo que “os tímidos e temerosos do exterior se fecham em si mesmos, e os extrovertidos e temerosos do interior de sua história se vingam no mundo com condutas antissociais” (FERRARI, 1999, p. 91-117, *apud* BERGMANN; EIZIRIK, 2004, p. 333).

Karow (2012) refere-se a experiências de psicanalistas que têm como pacientes crianças que apresentam alterações significativas da personalidade e patologias como forma de reação à ausência da figura paterna. De acordo com a psicanalista Lenita Pacheco Lemos Duarte, tais crianças, como resposta às situações que vivenciam, expressam sofrimentos das mais diversas formas, como, por exemplo, apresentando convulsões e doenças psicossomáticas, assim como distúrbios de aprendizagem, de relacionamento, além de fobias e mecanismos obsessivo-compulsivos, entre vários outros.

A criança que é rejeitada pelo seu genitor, sente-se sem valor, com baixa autoestima, frustrada, o que gera não apenas danos em sua psique, mas inclusive na sua saúde física. (KAROW, 2012)

Assim, a psicanálise e a psicologia deixam claro que a falta de afeto, o abandono e a rejeição prejudicam significativamente o desenvolvimento da personalidade além de causarem danos emocionais e físicos à criança que é vítima de abandono afetivo.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Conforme anteriormente demonstrado, com base nos estudos, observações e pesquisas da psicanálise e da psicologia, é de extrema relevância a presença da figura paterna no desenvolvimento da criança.

Já a investigação do ordenamento positivo revela que compete aos pais “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” (artigo 22 do Estatuto da criança e do adolescente¹⁹), e, mais especificamente, o dever de “dirigir-lhes a criação e a educação” e de “tê-los em sua companhia e guarda” (artigo 1.634, incisos I e II do Código Civil²⁰).

Não se admitindo uma visão reducionista a respeito de tais deveres, entende-se que os mesmos não podem ser vistos a partir de uma concepção puramente patrimonial, não podendo ser compreendidos apenas como obrigação de arcar com os custos da criação dos filhos. Claro está que tais deveres englobam, pela própria dicção dos textos legais, os aspectos existenciais de criar e educar.

Dessa forma, assiste-se, hoje, a um crescente número de ações judiciais a demandar a reparação civil por abandono afetivo dos filhos por parte de seus pais, baseando-se tais ações no descumprimento do dever legal de cuidado e educação. Faz-se importante ressaltar, que tais demandas não têm, como muito comumente se entende, um interesse fundado na violação de um dever de amar, mas sim, um interesse baseado no dever normativo expresso dos pais de criarem e educarem seus filhos.

A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto quando do julgamento do Recurso Especial nº1.159.242 – SP, assim expôs sobre a impossibilidade de se obrigar a amar²¹:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, disitntamente, é tinsnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exurge da

¹⁹ Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

²⁰ Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda [...]

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP, da 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012, p. 12. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em set. 2013.

avaliação de ações concretas: presença, contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole [...]. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.** (grifo do autor)

Outro aspecto que se faz importante ressaltar é a possibilidade de perda do poder familiar, prevista no artigo 1.638, II, do Código Civil, como única punição possível aos pais que descumprirem o dever legal de criação e educação dos filhos.²² Entende-se que a perda do poder familiar não afasta a possibilidade de indenização, visto que tal medida não tem o condão de compensar o filho pelos prejuízos resultantes do abandono afetivo do qual foi vítima.

Como bem observou a Ministra Nancy Andrighi²³,

[...] a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, o afeto, o dever de solidariedade e o melhor interesse da criança e do adolescente devem prevalecer em qualquer entidade familiar. A partir do momento em que tais princípios não são respeitados, deve-se responsabilizar aquele que praticou a conduta incompatível com os princípios acima referidos. Quando os pais violam os direitos assegurados à sua prole, não exercendo, portanto, a parentalidade de forma responsável, devem ser responsabilizados pelos danos causados aos seus filhos. A indenização por danos morais aplicada nesses casos visa à proteção integral de crianças e adolescentes, considerando sua condição de vulnerabilidade.

Do ponto de vista do presente estudo, a condenação do genitor ausente a indenizar o filho abandonado é uma postura que contribuiria para o aperfeiçoamento das relações familiares, pois evidenciaria aos pais que o seu dever não se restringe ao dever de sustento, mas engloba, também, o dever de afeto, de cuidado, amparo e atenção moral e psicológica, visto que os filhos têm assegurado o direito à realização plena de sua dignidade.

Assim, conclui-se, abstratamente, pela possibilidade de indenização por abandono afetivo, sendo necessária, no entanto, uma análise acerca da viabilidade técnica da responsabilização civil em tais casos.

²² Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] II - deixar o filho em abandono [...]

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP, da 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012, p. 4. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em set. 2013.

4.1 APLICAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Os elementos da responsabilidade civil subjetiva podem ser identificados no art.186 do código civil, quais sejam: *conduta culposa do agente, dano e nexo causal*.²⁴ A análise de tais elementos por parte do julgador deve se dar a partir de uma reflexão acerca do princípio que fundamenta a pretensão indenizatória por ocorrência de dano moral, qual seja, a dignidade humana.

O dever de indenizar decorrente do abandono afetivo tem seus elementos constitutivos provenientes da noção de instrumentalização da família, que deve se prestar à realização da personalidade de seus componentes, com especial destaque para a pessoa do filho. Deve-se ter em mente que para tal realização é necessária a efetiva convivência familiar solidária, construída através dos laços de afeto entre seus membros.

Assim, primeiramente, faz-se necessário identificar a conduta (ação ou omissão) culposa, que poderá dar ensejo à responsabilização. No caso do abandono afetivo, tem-se por parte do genitor, o descumprimento do dever legalmente imposto de criação, educação, guarda e cuidado do filho menor. Dessa forma, o descumprimento da imposição legal implica na ocorrência de um ato ilícito, sob a forma de omissão.

SCHREIBER (2013, p. 183) observa que no caso de abandono afetivo não cabe ponderação entre a liberdade do pai e o direito do filho, pois, conforme afirma: “O legislador, todavia, ao impor sobre o pai deveres de comportamento em face dos filhos, já estabeleceu a relação de prevalência entre tal liberdade e o interesse do menor à adequada formação da sua personalidade [...]”.

O referido autor adverte para a necessidade de se verificar no caso concreto se houve ou não o cumprimento do dever legalmente imposto, levando-se em consideração fatos objetivos, como a participação do pai no processo educacional, frequência de visitas ao filho, atividades conjuntas de lazer. Assim, em sua avaliação, o juiz poderá determinar se houve a violação dos deveres do genitor.

No entanto, impõe-se ainda, a necessidade de verificação da culpa. Como pressuposto desse dever de indenizar deve haver a existência efetiva de uma

²⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

relação paterno-filial em que ocorreu, culposamente, o dano. Ou seja, deve-se atentar para que a existência de tal relação ultrapassa a simples ligação biológica, pois há pais biológicos que nunca souberam dessa condição, assim como há pais que se distanciaram afetivamente de seus filhos por razões alheias à sua vontade. Portanto, há relacionamentos paterno-filiais em que, não obstante a ausência afetiva tenha causado danos, poderão não configurar situações que justifiquem a prestação judicial.

O juiz deve, nesse momento, verificar as razões da violação da imposição legal e sua escusabilidade no caso concreto. Dessa forma, por exemplo, não seria violação do dever de cuidado, a impossibilidade prática de seu cumprimento, o que poderia ocorrer em inúmeras circunstâncias, tais como desconhecimento da existência do filho, prisão do pai, limitações financeiras, distâncias geográficas, etc.

A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto no julgamento do Resp nº1.159.242 – SP²⁵, assinalou que cabe ao julgador analisar as situações fáticas, levando em consideração, como ocorre com as prestações materiais aos filhos, o binômio necessidade e possibilidade.

Passada essa análise, passa-se à comprovação da existência do dano e do nexo causal entre a conduta (omissão) do genitor e o dano moral suportado pelo filho.

De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, o dano moral caracteriza-se como *in re ipsa*, ou seja, é admitido independentemente de prova. Contudo, com relação ao abandono afetivo, a maior parte da doutrina entende ser necessária a comprovação da existência do dano. Desse modo, assinalam Lagrasta Neto, Simão e Tartuce (2012, p. 290):

No tocante ao dano suportado pelo filho abandonado, deve ele ser provado, em regra, pelo autor da demanda, uma vez que não se indeniza o dano hipotético ou eventual. Para tanto, servirá a perícia psicológica como meio probatório para a sua efetiva demonstração.

No mesmo sentido, entende Schreiber (2013, p. 184):

Constatando-se, ao revés, que o pai violou os deveres de sustento, guarda, companhia, educação ou criação dos filhos menores, sua conduta não será merecedora de tutela. Prevalecerá o interesse lesado em toda sua abstrata esfera de proteção. Isto não exclui o dever do autor de demonstrar que tal interesse foi efetivamente afetado, ou seja, que a ausência de sustento,

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP, da 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em set. 2013.

guarda, companhia, criação ou educação afetaram concretamente a formação da sua personalidade. Verificado, entretanto, o dano efetivo, este será ressarcível na presença dos demais elementos de responsabilização.

Assim, caberá ao autor da demanda demonstrar que a ausência de guarda, companhia, educação e cuidado afetaram concretamente seu desenvolvimento psicofísico. Para isso, poderá ser realizada perícia psicológica que demonstre a existência de um distúrbio ou patologia psíquica e que comprove também sua vinculação com o abandono sofrido pelo filho.

O que produzirá o liame necessário – nexos de causalidade essencial – para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a consequência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato desse abandono perpetrado culposamente por seu pai, o que resultou em dano para a ordem psíquica daquele. (HIRONAKA, 2005, p. 20)

Quando da fixação do valor da indenização, o julgador deve contar com o auxílio da psicologia, uma vez que será necessário determinar a extensão do dano, ou seja, as repercussões existentes na integridade psicofísica do lesado. Sobre essa questão, elucida a juspsicanalista Giselle Groeninga (2005, p. 416, *apud* LAGRASTA NETO; SIMÃO; TARTUCE, 2012, p. 291):

As perícias devem levantar, por meio de metodologia própria, a extensão dos danos sofridos em função da falta da figura paterna. Devem também estabelecer a finalidade da ação para quem demanda, esclarecendo seu significado e sua importância simbólica para o desenvolvimento psíquico e para a adaptação social.

Após essa análise, conclui-se que a possibilidade de indenização por abandono afetivo não se verifica de forma irresponsável ou impensada, pois o que se configura é uma correlação dos elementos fáticos aos pressupostos da responsabilidade civil.

A análise criteriosa dos pressupostos da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo é de extrema relevância, para que, com isso, possa ser evitada a chamada “monetização” do afeto. Não se trata, portanto, de atribuir um preço ao afeto, afinal não há dinheiro que pague o dano e a violação dos deveres morais à formação da personalidade do filho. Trata-se, na realidade, de conscientizar os pais quanto à sua responsabilidade na formação da personalidade e na garantia da dignidade dos filhos que geraram.

Hironaka (2005) afirma que o risco da “monetização do afeto” pode ser evitado, desde que o Poder Judiciário, a cada caso concreto, fizer a necessária verificação da efetiva presença dos danos causados pelo abandono afetivo.

Afinal, o perigo de banalizar-se a indenização reside em não se compreender, exatamente, na exposição concreta de cada pretensão, o verdadeiro significado da noção de abandono afetivo, o verdadeiro substrato do pedido judicial em questão. (HIRONAKA, 2005, p. 23)

Além disso, segundo a autora,

O novo Direito não se agrega mais a dúvidas que tenham por foco questão de fundo patrimonial acerca de assuntos que são pertinentes à afetividade. Não há mais espaço para tanto; é descabido e é anacrônico fazê-lo. (HIRONAKA, 2005, p. 25)

Dentro do mesmo contexto, afirma Hironaka, que o que mais se almeja é a disseminação do valor pedagógico e do caráter dissuasório da condenação.

A violação ao dever jurídico de cuidado sempre existiu. Contudo, atualmente, devemos repensar tais direitos e deveres sob a ótica da realização da dignidade humana, valor que permeia não só o instituto da responsabilidade civil, como todo o sistema jurídico.

A indenização por abandono afetivo, se for concedida a partir de uma séria e profunda análise das circunstâncias de cada caso, pode se converter em importante instrumento para a configuração de um Direito de Família mais condizente com os valores e princípios constitucionais.

4.2 A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.159.242-SP

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada em 24 de abril de 2012, no Recurso 1.159.242-SP²⁶, concedeu a indenização por abandono afetivo a uma jovem por ter a mesma sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em decisão inédita, condenou um pai, a reparar danos morais decorrentes de abandono afetivo.

Trata-se de ação proposta pela filha, que após ter obtido, no judiciário, o reconhecimento da paternidade, ingressou com ação indenizatória na qual alegava ter sofrido danos na esfera material e moral, diante do abandono afetivo, desde o seu nascimento até o início de sua vida adulta.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP, da 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em set. 2013

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente, ao argumento de que o pai havia se afastado em razão do comportamento agressivo da mãe.

Já em segunda instância, no Tribunal de Justiça de São Paulo, a sentença foi reformada, sob a constatação de o pai ser “abastado e próspero”, e ainda, por ter sido demonstrado e reconhecido o abandono afetivo, sendo o valor referente aos danos morais sofridos fixados em quatrocentos e quinze mil reais.

Em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça, o pai se defendia alegando violação a diversos dispositivos do Código Civil e divergência com outras decisões do Tribunal. Argumentava ainda que não abandonara a filha, ressaltando que mesmo que a tivesse abandonado, esta atitude não ensejaria indenização, mas mera perda do poder familiar.

Contudo, no entender da relatora, a ministra Nancy Andrighi, não há por que excluir os danos decorrentes das relações familiares dos ilícitos civis em geral, já que “(...) não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família”.²⁷

Assim, por entender que “Amar é faculdade, cuidar é dever”²⁸ a relatora, seguida do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu manter a condenação do pai, e apenas reduziu o valor da indenização estipulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para duzentos mil reais.

A ementa do acórdão vem assim transcrita:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de

²⁷ *Ibidem.*, p.3.

²⁸ *Ibidem.*, p. 9.

excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.²⁹

Alguns trechos da decisão da Ministra relatora Nancy Andrichi merecem ser destacados:

A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção – alimento, abrigo e saúde –, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação – educação, lazer, regras de conduta, etc.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: **o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente**; ganha o debate contornos mais técnicos, **pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.**

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

Aqui, não obstante o desmazelo do pai em relação a sua filha, constado desde o forçado reconhecimento da paternidade – apesar da evidente presunção de sua paternidade –, passando pela ausência quase que completa de contato com a filha e coroado com o evidente descompasso de tratamento outorgado aos filhos posteriores, a recorrida logrou superar essas vicissitudes e crescer com razoável apuro, a ponto de conseguir inserção profissional, constituir família, ter filhos, enfim, conduzir sua vida apesar da negligência paterna. Entretanto, mesmo assim, não se pode negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe. Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. (grifos do autor)

Com a decisão, pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a importância dos direitos à guarda, educação, convivência e cuidado para o desenvolvimento saudável da criança, bem como o direito de ser reparado pelo abandono praticado pelo pai, o que, conforme demonstrado, implica em consequências sérias que podem perdurar por toda a vida.

4.3 O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 700/2007

O Senador Marcelo Crivella apresentou, em 2007, o Projeto de Lei número 700, visando modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para que o abandono

²⁹ *Ibidem.*, p. 1

afetivo seja expressamente considerado uma conduta ilícita capaz de ensejar a responsabilização civil, sem prejuízo das sanções penais.

De acordo com notícia veiculada pelo portal de notícias do Senado, a matéria entrou na pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e teve parecer favorável do relator, Senador Eduardo Lopes, que recomendou o acolhimento de emendas aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.³⁰

Na justificção do projeto, Crivella ressalta que “a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação.” Para o senador, reduzir essa tarefa à assistência financeira é “fazer uma leitura muito pobre” da legislação.³¹

Na proposta o parlamentar frisa o dever da família resguardar a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição, citando ainda os artigos do Código Civil que garantem aos filhos o direito à companhia dos pais quando houver novo casamento, separação judicial e divórcio, não se alterando, assim, as relações entre pais e filhos.³²

Entretanto, enquanto não houver definição pelo Congresso Nacional, as situações continuarão a ser decididas com base nas posições doutrinárias, construções jurisprudenciais e bom senso do magistrado, de acordo com cada caso.

³⁰ FRANCO, Simone. CDH vota projeto que enquadra abandono afetivo de filhos como ilícito civil. Agência Senado. Brasília, 13 ago. 2013. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/08/13/cdh-vota-projeto-que-enquadra-abandono-afetivo-de-filhos-como-ilicito-civil>>. Acesso em jan. 2014.

³¹ OLIVEIRA, Patrícia. Abandono afetivo de filhos pode virar crime. Agência Senado. Brasília, 17 jan. 2013. Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/01/16/abandono-afetivo-de-filhos-pode- virar-crime>>. Acesso em jan. 2014.

³² *Ibidem*.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou da possibilidade de reparação por danos morais decorrentes do descumprimento dos deveres parentais, mais precisamente dos deveres imateriais.

Buscou-se demonstrar o relevo da questão frente às transformações ocorridas na família e no ordenamento jurídico nacional no século XX. A família contemporânea fundamenta-se na isonomia entre seus membros e no exercício do poder familiar calcado no desenvolvimento da personalidade dos filhos.

O ser humano encontra o alicerce para seu pleno e saudável desenvolvimento nas relações familiares e, deste modo, o afeto é imprescindível para esse desenvolvimento se concretizar.

Aos pais cabe, portanto, o dever de educar, cuidar e acompanhar o desenvolvimento dos filhos, lhes dispensado amor e carinho, indispensáveis para o pleno e saudável desenvolvimento da criança. Desta forma, a convivência com os filhos é muito mais um dever dos pais do que um direito. Restringir esse direito de convivência, omitindo o afeto, amor e atenção, configura violação de um direito garantido pela Constituição Federal, uma vez que o artigo 227 dispõe que tanto a família como o Estado devem promover condições para que o menor cresça de maneira digna.

A formação da criança e, posteriormente, do adolescente passou a ser preocupação corrente no sentido de proporcionar sua dignificação como pessoa humana e sua inserção social. O desenvolvimento sadio é direito reconhecido, indispensável à dignidade e tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista o reconhecimento do menor como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse cenário, o comportamento omissivo dos pais quanto ao seu dever de cuidado implica consequências nefastas ao desenvolvimento da personalidade da criança, sendo inegável o prejuízo causado por esta conduta.

Assim verificado que o abandono afetivo decorrente da relação paterno-filial pode gerar consequências no âmbito da responsabilidade civil, deverá o julgador observar a presença ou não dos requisitos deste instituto para então conceder a reparação devida. Portanto, a caracterização clara dos danos causados, principalmente os danos psicológicos que prejudicam o pleno desenvolvimento do

menor, é de fundamental importância nestes casos. Não basta, assim, a omissão do afeto, há que restar demonstrado o dano que a criança sofreu em razão dessa omissão.

O relevo atribuído à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, não permite que violações aos direitos da personalidade fiquem incólumes simplesmente por se tratarem as relações de família de relação jurídica especial marcada pela extrapatrimonialidade.

A entidade familiar é núcleo básico de toda sociedade devendo ser resguardada por todos os instrumentos postos à disposição pelo ordenamento jurídico. Manter o direito de família insuscetível a interferências da responsabilidade civil implica em abrir mão de um importante instrumento de pacificação social e em permanecer inerte frente às violações dos direitos da personalidade dos membros da família, o que é inconcebível face à atual realidade social e jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIELLO, Ana Lúcia Rossito; CIA, Fabiana; WILLIANS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Influências paternas no desenvolvimento infantil**: revisão da literatura. In: *Psicologia Escolar e Educacional*, v. 9, n. 2, p. 225-233, 2005.

AIELLO-VAISBERG, Tania; FERREIRA, Marcela Casacio. **O pai 'suficientemente bom'**: algumas considerações sobre o cuidado na psicanálise winnicottiana. In: *Health Psychology*, v. 14, p. 136-142, jul.-dez. 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Família, democracia e subjetividade**. In: *ORG e DEMO*. Marília, 2008. Disponível em <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/orgdemo/article/viewFile/55/232>>. Acesso em: dez. 2013.

BARROS, Erica Ludmila Cruz; MONTEIRO, Helena Telino. **Democracia na família brasileira e a impossibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3787.pdf>>. Acesso em: nov. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da ESMEC*. Fortaleza, v. 4, p. 13-100. Disponível em: <http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp-content/uploads/2008/10/themis_v4_n_2.pdf>. 2006. Acesso em: out. 2013.

BERCHT, Magda. **Em direção a agentes pedagógicos com dimensões afetivas**. 2001. Tese (doutorado). Instituto de informática. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2001. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/1329/000101884.pdf?sequence=1>>. Acesso em: jan. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: PRESIDÊNCIA. Legislação. Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: set. 2013.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PRESIDÊNCIA. Legislação. Códigos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: out. 2013.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. In: PRESIDÊNCIA. Legislação. Códigos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: out. 2013.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. Disponível em:

<<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertação%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: jan. 2014.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos**. In Revista Jurídica. Porto Alegre. n. 368, p. 45-69, jun. 2008. <http://www.auxilioprev.com.br/artigos.php?menu=artigos>

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. **Abandono afetivo parental**: a traição do dever de prestar apoio moral. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=784>. Acesso em: 07 nov. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2010.

DINIZ, Maria helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito de família. Vol. VI. São Paulo. Saraiva. 2007.

_____. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos**: além da obrigação legal de caráter material. 2005. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Giselda_resp2.doc>. Acesso em: dez. 2013.

_____. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 2006. Disponível em: <http://www.jusnews.com.br/portal/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=40>. Acesso em: jan. 2014.

KAROW, Aline Biassuz Suarez. **Abandono afetivo**: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.

LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Brasília, 1999. Disponível em: <http://olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao_Paulo_Lobo.pdf>. Acesso em: set. 2013.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; ROSA, Letícia Carla Baptista. **Da responsabilidade civil decorrente do não exercício da parentalidade responsável na realização do projeto parental**. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI, Niterói – RJ, 2012. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a430339c10c642c>>. Acesso em: dez. 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PESSOA, Vilmarise Sabim. **A psicanálise sob a ótica psicanalítica e piagetiana**. In: Publicatio UEPG. n. 8, 97-107, 2000.

REINHARDT, Marcelo Calcagno; SARAIVA, Luciana Martins; SOUZA, Rita de Cássia de. **A função paterna e seu papel na dinâmica familiar e no desenvolvimento mental infantil**. In: Revista Brasileira de Psicoterapia. v. 14, n. 3, p. 52 – 67. 2012. Disponível em: <<http://www.rbp.celg.org.br>>. Acesso em: jan. 2014.

REIS, Clayton; SIMÕES, Fernanda Martins. **As relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil brasileira**. In: Revista Jurídica Cesumar. Maringá, v. 11, n. 2, p. 575-591, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/.../1422>>. Acesso em: dez. 2013.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. **Natureza jurídica da família contemporânea e sua repercussão no fundamento ético jurídico do direito-dever aos alimentos entre ex-cônjuges no sistema jurídico brasileiro**. Congresso Nacional do CONPEDI. Niterói, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uff.php>>. Acesso em: Nov. de 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **As tensões da modernidade**. In: Fórum Social Mundial. Porto Alegre: 2001. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html>>. Acesso em: out. 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Maria Thereza Costa Coelho de. **As Relações entre Afetividade e Inteligência no Desenvolvimento Psicológico**. 2007. In: Psicologia: teoria e Pesquisa. v. 27 n. 2, p. 249-254, abr.-jun. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v27n2/a05v27n2.pdf>>. Acesso em: jan. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2006. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: Nov. 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana**. Revista Brasileira de Direito de Família. v. 7, n. 32, out./nov. 2005. Porto Alegre: Síntese, 2005.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. **Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais**. XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Uberlândia, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=788d986905533aba>>. Acesso em: dez. 2013.